



CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei nº 05/2023 de autoria dos Vereadores JOSENILDO DO NASCIMENTO e FABIO ZANATA, que cria o feriado municipal (terça feira de Carnaval).

PARECER 61/2023

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Iniciativa

O Chefe do Poder Executivo possui legitimidade para encetar processo legislativo tratando do tema objeto da proposição.

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

O projeto de lei é materialmente **inconstitucional**.

Explico.

A instituição de feriados civis é de competência exclusiva da União, nos termos da lei federal n. 9.093/95.

Lei n. 9093/95

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Por outro lado, nas palavras do Eg. **STF**: *a instituição de feriados constitui-se temática ligada ao Direito do Trabalho - uma vez que o feriado, independentemente de seu cunho e natureza civil ou religiosa, ao fim e ao cabo, implica a interrupção do trabalho -, matéria cuja competência legislativa é **privativa da União**, conforme o art. 22, inc. I, da CF/88. A propósito disso, a União editou lei federal, a Lei n.º 9.093/95, regendo a matéria, prevendo a possibilidade de os Municípios declararem feriados religiosos os dias de guarda, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, já incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º da Lei n.º 9.093/95). (STF - ARE 1186854 / RS).*

Logo, por não tratar o projeto de lei de feriado religioso, mas feriado exclusivamente civil, o **município não tem competência legislativa**.

INSTRUÇÕES AOS PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de lei ordinária
Quórum de votação	Maioria simples (dos presentes)
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	Somente para desempate

CONCLUSÃO

Assim analisado, concluo pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, ILEGALIDADE e inJURIDICIDADE da proposição legislativa *sub examen*.

É o parecer, smj..¹

Nova Andradina - MS, 03/03/2023.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR

ADVOGADO — OAB/MS 7140

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).